TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4073/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/2937/2011
PROTOCOLO	:	1032362
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	:	WANDERLY PISSURNO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/02937/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, **WANDERLY PISSURNO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que às Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990 e sua formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, que aprovou o Manual das Peças Obrigatórias, ambas as normas à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

art. 1º da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

3 – Examinado os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo, preliminarmente, analisou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta por meio da Análise Processual ANP – 2ICE – 005131/2011 acostada na peça às ff. 230/231, oportunidade em que constatou as **IRREGULARIDADES** transcritas, a seguir:

> *"01 - A dotação inicial do FMS no valor de R$ 3.599.800,00, mais as suplementações no exercício R$ 3.375.222,99, menos as anulações R$ 2.386.034,51 resulta R$ 4.588.988,48, divergindo do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (f. 32), que registra R$ 4.598.215,48, originando diferença de R$ 9.227,00.*

> *02 – Solicitamos esclarecimentos quanto aos valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro (f. 33) – Receita e Despesa Extra-Orçamentária – Consignações – R$ 537.287,30, sendo que no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (ff. 38/39), o valor registrado, tanto na Inscrição coma na Baixa, é de R$ 538.143,80.*

03 – Solicitamos esclarecimentos quanto ao alto valor de R$ 54.200,00 depositado em Caixa do Fundo Municipal de Saúde, sendo que o mesmo deveria estar em Bancos.

04 – Solicitamos o envio da Lei nº 05/1993 que institui o Conselho Municipal de Saúde.

05 – Solicitamos o envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, sobre as contas do exercício de 2010, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, conforme estabelece o Anexo III, item. 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS."

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, foram notificados o Secretário Municipal de Saúde, **WANDERLY PISSURNO** e o Prefeito Municipal, **MANOEL NUNES DA SILVA**, oportunidade em que o Prefeito Municipal solicitou prorrogação do prazo, **todavia**, deixou este escoar em branco sem apresentar justificativas e documentos capazes de sanarem os fatos diligenciados, razão pela qual o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

decretou suas revelias, conforme visto nos Decretos de Revelias acostados nas peças às ff. 240/241.

5 – Em face do exposto, a Equipe Técnica da ilustre Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC – 2ICE – 3204/2013 acostada na peça às ff. 242/251, ensejo em que se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"...entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições para a aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se encontra."*
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **itens 01** a **05** do **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua

opinião são consideradas motivo para denegar o julgamento destas Contas como **REGULARES**, as quais esta Auditoria as ratifica, no todo, em função da revelia dos responsáveis, neste caso, o Secretário Municipal de Saúde, **WANDERLY PISSURNO** e o Prefeito Municipal, **MANOEL NUNES DA SILVA**.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente, tendo em vista a não apresentação da peça "Parecer do Conselho Municipal" exigida na forma do **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** do mencionado Manual das Peças Obrigatórias, bem como da peça solicitada inerente a "Cópia da Lei que Institui o Conselho" incorrendo desta forma em uma infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-2ICE-3204/2013 acostada na peça às ff. 242/241, a Lei Municipal nº 305/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 3.599.800,00;

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 4.598.215,48,

conforme visto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça às ff. 30/31, **todavia**, em função do exposto no **item 01** transcrito no **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, os mesmos não estão regularmente comprovados por Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal, conforme dispõe o **art. 42** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incorrendo desta forma em uma infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça às ff. 27/29 foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.219.800,00 e arrecadado R$ 513.773,04, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 4.598.215,48 o Fundo executou empenhos de

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

despesas na ordem de R$ 4.519.283,61, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça às ff. 30/31 sua autorização e sua realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, em que pese o exposto transcrito no **item 01** do **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer.

7.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 – O anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça à f. 33 revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 3.896.149,99.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 35, as contas do Fundo apresentam Superavit de R$ 241.917,77, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Deficit na ordem de R$ 109.360,58, o

qual tem cobertura nas disponibilidades do exercício anterior de R$ 351.172,15, conforme visto no Balanço Patrimonial de 2009 acostado na peça à f. 34, ficando desta forma mantido o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe as citadas disposições legais.

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na acostada peça às ff. 227/228.

7.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.8.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da Constituição Federal de 1988 c/c o **inciso III** do **art. 77** do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por comprovar a aplicação no exercício nas ações e serviços públicos de saúde de percentual acima do mínimo exigido de 15% (quinze por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 – GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS DE A SÁUDE		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita de Impostos Base de Constitucional	17.573.512,79	100,00
Margem Constitucional a Realizar	2.636.026,91	15,00
Margem Constitucional Realizada	3.822.934,42	21,75
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada na peça às ff. 242/251.

7.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.9.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado na peça à f. 32, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça à f. 33; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 35 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada na peça à f. 36, estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, **todavia**, os seus resultados não representam adequadamente as posições das gestões orçamentárias, financeiras, operacional e patrimonial do Fundo, em razões dos fatos transcritos nos **itens 01** e **02** do **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, incorrendo desta forma em uma infração prevista no **inciso VIII** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que o Secretário Municipal de Saúde Ordenador de Despesas, elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em desacordo com a vigente ordem legal pelos motivos expostos nos **subitens 7.2.1**, **7.3.2** e **7.9.1** do **item 7** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria de forma conclusiva, **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considera **IRREGULARES** à

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, **WANDERLY PISSURNO**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de abril de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl